



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 443.965 - RS (2013/0398296-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FERNANDO ABBOTT NETO E OUTRO
ADVOGADOS : CÉZAR LUIZ BIZARRO MONTEIRO E OUTRO(S)
PATRICIA MONTEIRO
AGRAVADO : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : RODRIGO DUARTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL RURAL. REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 25 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 443.965 - RS (2013/0398296-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Fernando Abbott Neto e outro contra decisão (fls. 341/344) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial em virtude da impossibilidade de se invocar naquela seara a violação de dispositivos constitucionais e da incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nas razões do presente regimental, os recorrentes sustentam:

"(...)

Como dito no agravo, os Eminentes Desembargadores apenas mencionaram o que já havia sido decidido em outro recurso.

Todavia como se trata de outro processo houve nova análise das provas juntadas pelos Agravantes.

A partir desse novo exame a única prova que o E.TJRS entendeu ausente foi a do exercício da atividade rural (mesmo levando em conta a juntada de notas fiscais de produtor rural).

A visualização desse detalhe por esse E.STJ faz toda a diferença no que tange a análise da aplicabilidade ou não da súmula 7.

(...)

Todavia, o que os Recorrentes objetivam é que este E.STJ se posicione acerca da suficiência ou não das notas fiscais de produtor rural como prova do exercício da atividade rural.

Essa análise não demanda reanálise do conjunto fático-probatório(...)

(...)" (fls. 352/355).

Pugnam, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja submetida ao crivo do órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 443.965 - RS (2013/0398296-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

De início, como é cediço, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual revela-se inviável invocar nesta seara a violação de dispositivos constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, inciso III, da Carta Magna).

Neste sentido, o seguinte precedente:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. SUCUMBÊNCIA. GRAUS DE DISTRIBUIÇÃO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Refoge à competência deste Superior Tribunal de Justiça, a quem a Carta Política confia a tarefa de unificação do direito federal, apreciar violação a dispositivo constitucional.

(...)

5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO' (AgRg no Ag 1.164.854/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 21/6/2011, DJe 27/6/2011).

No mais, eis o acórdão impugnado, transcrito no que interessa à espécie:

'(...)

A questão controvertida diz respeito à impenhorabilidade de uma parte ideal equivalente a 42ha40a11ca e de uma fração de terras de campo (...) com extensão superficial de 61,5 hectares, imóveis esses descritos, respectivamente, nas matrículas de nº 17.828 e de nº 18.892, com assento no Registro Geral do Registro de Imóveis da Comarca de São Gabriel/RS, penhorados à fl. 46 da execução aforada pela parte ora embargada (fl. 17).

No caso, sustentam os embargantes cuidarem-se referidos imóveis de pequenas propriedades rurais, condição essa apta a atrair a proteção legal estabelecida nos artigos 5º, inciso XXVI, da CF/88, 4º, §2º, da Lei nº 8.009/90 e 649, inciso VIII, do CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo porque preenchidos os requisitos estabelecidos nos artigos 4º, inciso II, da Lei nº 4.504/64 e 4º, inciso II, a, da Lei nº 8.629/93.

Inicialmente, saliento que a matéria em comento já foi apreciada quando do julgamento do agravo de instrumento nº 70039704747, interposto pelo ESPÓLIO DE FERNANDO ABBOTT FILHO nos autos da ação de execução nº 031/1.05.0001473-6, no qual foram abordadas questões idênticas àquelas versadas no presente recurso. Naquela oportunidade, aliás, assim se manifestou esta 12ª Câmara Cível:

(...) *Insurgem-se os agravantes, em síntese, contra decisão judicial que deixou de reconhecer a impenhorabilidade dos bens imóveis constritos nos autos da ação de execução ajuizada por Bunge Fertilizantes S/A.*

Não merece acolhimento a inconformidade.

Em que pese os demandantes tenham juntado aos autos as notas de produtor rural de fls. 276-335, não lograram êxito em demonstrar o cumprimento dos requisitos inscritos no artigo 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

Com efeito, não há comprovação de que os bens descritos nas matrículas n. 17828 (R/4) e 18892 (R/8), ambos do Registro de Imóveis de São Gabriel (fls. 205-216 e 142-143, verso, respectivamente) caracterizem-se como pequena propriedade rural, nem de que sejam explorados economicamente pela própria família dos ora agravantes, inviabilizando o reconhecimento do benefício da impenhorabilidade.

A respeito da matéria, cito os precedentes desta Corte:

(...)

Além disso, conforme se observa das próprias matrículas, ambos os imóveis foram concedidos em garantia para a aquisição de financiamentos agrícolas em favor de terceiros (penhor cedular ou hipoteca instituídas em favor de instituições financeiras), o que se mostra suficiente para o reconhecimento da regularidade das penhoras realizadas no curso da ação de execução.

Do exposto, voto para negar provimento ao agravo de instrumento.

E, de fato, nos presentes autos, não trouxeram os embargantes qualquer elemento novo a derruir a conclusão alcançada quando do julgamento do referido agravo de instrumento. Deveras, a despeito das notas fiscais e das notas fiscais de produtor acostadas às fls. 19/22, não há indicativos seguros de que FERNANDO ABBOTT NETO e ROBERTA BITTENCOURT ABBOTT, sucessores de FERNANDO ABBOTT



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FILHO (fl. 15), de fato exerçam atividade rural em regime de agricultura familiar, na forma do artigo 5º, inciso XXVI, da CF/88. Destarte, não há falar em impenhorabilidade dos imóveis constritos. (...)' (fls. 231/233 - grifou-se).

Ao que se tem, rever as conclusões do aresto impugnado, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

A propósito:

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. BEM DE FAMÍLIA.

RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE CONTEÚDO PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem afastou a alegação de impenhorabilidade do imóvel rural objeto de constrição, valendo-se, para tanto, dos elementos contidos nos autos. Alterar essa conclusão esbarraria no óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento' (EDcl no REsp 1.103.136/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 23/10/2013).

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL RURAL. IMPENHORABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional.

2. A pretensão de rever a penhorabilidade implica o reexame do conjunto fático-probatório, incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no REsp 807.529/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

(...)" (fls. 341/344 - grifou-se).

E, por oportuno, é de se afirmar que não se trata de erro na valoração da prova.

Isso porque o exame de provas, vedado nesta Corte Superior, ocorre para que se firmem na mente do julgador os limites a respeito da ocorrência e dos modos dos fatos que tenham sido relatados de forma diversa pelas partes envolvidas na controvérsia.

A valoração da prova, por outro lado, pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório. Atinge somente o erro de direito quanto ao valor da prova, em abstrato. Situação esta inexistente na presente hipótese.

A propósito, e por todos, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE VIDA. ALEGAÇÃO DE DOENÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREEXISTENTE. MÁ-FÉ DO SEGURADO. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SÚMULA STJ/7.

1.- O acolhimento da pretensão, no que concerne à alegação de omissão intencional do segurado acerca de doença preexistente quando da celebração do contrato, demandaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2.- O chamado erro na valoração da prova, passível de análise no Recurso Especial, representa erro de direito e diz respeito ao valor da prova abstratamente considerado, o qual não se confunde com a avaliação que o magistrado faz quanto a estar ou não comprovado determinado fato, juízo de valor que decorre do poder de convicção da prova, cujo reexame é vedado pela Súmula 7 deste Tribunal.

3.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp 1.263.754/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/9/2011, DJe 30/9/2011 - grifou-se).

Acrescente-se, por fim, que, como visto, o tribunal de origem, para afastar a impenhorabilidade, procedeu à análise exaustiva da prova carreada aos autos.

Além disso, as notas fiscais de produtor rural, isoladamente, não têm o condão de provar que a terra era trabalhada em regime de agricultura familiar, para a subsistência da família, como concluiu o tribunal local.

Dessa forma, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0398296-3

AgRg no
AREsp 443.965 / RS

Números Origem: 03374235720138217000 11000029333 3111000029333 3374235720138217000
70056127962

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO ABBOTT NETO E OUTRO
ADVOGADOS : CÉZAR LUIZ BIZARRO MONTEIRO E OUTRO(S)
PATRICIA MONTEIRO
AGRAVADO : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : RODRIGO DUARTE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO ABBOTT NETO E OUTRO
ADVOGADOS : CÉZAR LUIZ BIZARRO MONTEIRO E OUTRO(S)
PATRICIA MONTEIRO
AGRAVADO : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : RODRIGO DUARTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.